



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742678 - MT
(2020/0207191-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C. G. DE MORAES
OUTRO NOME : FOLHAMAX .
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S) - MT010858
BARBARA LEONOR BEZERRA - MT018508
AGRAVADO : THEREZINHA GONCALINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA - MT010180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA PUBLICADA NO SÍTIO DA INTERNET DA AGRAVANTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada pela agravada em face da agravante devido a publicação de matéria jornalística considerada ofensiva.
2. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites. Ao exercê-lo, deve a imprensa se atentar ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
3. No tocante à veracidade, é certo que, por responderem os jornalistas e veículos de comunicação subjetivamente, não basta a divulgação de informação falsa, sendo imprescindível a demonstração de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propagada.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie. Precedentes.
5. A pretensão da agravante referente à aplicação da Súmula 7 do STJ para o não conhecimento do recurso especial da agravada, improcede, pois são fatos incontroversos dos autos i) que o jornal transcreveu na manchete da matéria o que não estava na portaria em relação à agravada, ii) não há indicação do servidor que se utilizou do diploma falso para conseguir aumento salarial; e,

iii) o nome da agravada foi citado como "investigado" para as condutas descritas na publicação da agravante, inclusive quanto a utilização de documento de falso.

6. Na hipótese dos autos, há na matéria a informação "de que um deles estava sendo investigado porque não observou as normas para o recebimento de títulos obtidos no exterior e os outros oito, apurações relacionadas ao enquadramento por descompressão (e-STJ fl. 290), mas não determina qual deles seria o falsário.

7. A descrição dos nomes dos nove servidores sem a indicação correta de quem usou o diploma falso desrespeita os deveres gerais de cuidado e de veracidade impostos à imprensa, gerando o dever de compensar o dano moral alegado pela agravada e retirar a matéria do sítio da internet.

8. Agravo interno em agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de junho de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742678 - MT
(2020/0207191-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C. G. DE MORAES
OUTRO NOME : FOLHAMAX .
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S) - MT010858
BARBARA LEONOR BEZERRA - MT018508
AGRAVADO : THEREZINHA GONCALINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA - MT010180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA PUBLICADA NO SÍTIO DA INTERNET DA AGRAVANTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada pela agravada em face da agravante devido a publicação de matéria jornalística considerada ofensiva.
2. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites. Ao exercê-lo, deve a imprensa se atentar ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
3. No tocante à veracidade, é certo que, por responderem os jornalistas e veículos de comunicação subjetivamente, não basta a divulgação de informação falsa, sendo imprescindível a demonstração de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propagada.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie. Precedentes.
5. A pretensão da agravante referente à aplicação da Súmula 7 do STJ para o não conhecimento do recurso especial da agravada, improcede, pois são fatos incontroversos dos autos i) que o jornal transcreveu na manchete da matéria o que não estava na portaria em relação à agravada, ii) não há indicação do servidor que se utilizou do diploma falso para conseguir aumento salarial; e,

iii) o nome da agravada foi citado como "investigado" para as condutas descritas na publicação da agravante, inclusive quanto a utilização de documento de falso.

6. Na hipótese dos autos, há na matéria a informação "de que um deles estava sendo investigado porque não observou as normas para o recebimento de títulos obtidos no exterior e os outros oito, apurações relacionadas ao enquadramento por descompressão (e-STJ fl. 290), mas não determina qual deles seria o falsário.

7. A descrição dos nomes dos nove servidores sem a indicação correta de quem usou o diploma falso desrespeita os deveres gerais de cuidado e de veracidade impostos à imprensa, gerando o dever de compensar o dano moral alegado pela agravada e retirar a matéria do sítio da internet.

8. Agravo interno em agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C.G.DE MORAES contra decisão que deu conhecimento do agravo e deu provimento ao recurso especial THEREZINHA GONÇALINA BEZERRA SILVA.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, proposta por THEREZINHA GONÇALINA BEZERRA SILVA em face de FOLHA MAX e CLÁUDIO MORAIS, devido a alegada publicação no sítio da internet da agravada de notícia com o título "AUMENTO DE SALÁRIOS - NOVE SERVIDORES SÃO SUSPEITOS DE USAR DIPLOMAS FALSOS EM MT", dispondo, inveridicamente, seu nome entre os nove investigados.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Acórdão: por maioria, negou provimento ao recurso de apelação de THEREZINHA GONÇALINA BEZERRA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CÍVEL – DANO MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – MANCHETE SENSACIONALISTA – CONTEÚDO EXPLICATIVO – AUSÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – RECURSO DESPROVIDO. Apreciando as circunstâncias fático-probatórias, de todo o teor da notícia e amparando-se em uma visão geral, embora a manchete sensacionalista, o texto da notícia é extremamente elucidativo, amparo em dados retirados da Portaria, que determinou a instauração de Processo Administrativo. (e-STJ fl. 305)

Embargos de Declaração: opostos por THEREZINHA GONÇALINA BEZERRA SILVA, foram acolhidos parcialmente para esclarecer que também deve ser mantida a sentença quanto à improcedência do pedido de obrigação de fazer (retirada da notícia do site).

Recurso especial: além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta em síntese: i) omissão do julgado quanto ao valor probante da ata notarial e da prova testemunhal além da falta de manifestação sobre os julgados apresentados na apelação; ii) a necessidade de nova análise da questão acerca do valor probante da ata notarial discutida nos autos e seu recebimento como prova preconcebida; iii) que deve haver a reparação pelos danos morais suportados em razão da publicação da matéria jornalística descrita nos autos; iv) a ofensa reflexa a vários dispositivos constitucionais. Defende a violação dos arts. 384, caput e § único, 405, 442, 489, 497, §1º, VI, 1.022, II e §único, 1.025 do CPC/15; 6º e 7º da Lei 8.935/94; 12, 17, 20, 21 do CC, e afronta reflexa aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LV e 93, IX da CF/88.

Decisão monocrática da Presidência do STJ: não conheceu o agravo em recurso especial da agravante, com fundamento nos arts. 21-E, V c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ.

Agravo interno: provido pela Presidência do STJ para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 610/611 e determinar a distribuição do agravo em recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu o agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, lhe dar provimento, para condenar C.G.DE MORAES i) ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais, valor que deve ser acrescido de correção monetária a partir da data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); e, ii) retirar do seu sítio na internet a matéria publicada em 17 de Setembro de 2014, intitulada "AUMENTO DE SALÁRIOS - Nove servidores são suspeitos de usar diplomas falsos em MT", no

prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Agravo interno: defende a impossibilidade do provimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ; e, que "houve a execução de um jornalismo responsável e metódico" (e-STJ fl. 699) não gerador de dano de qualquer ordem à agravada. Assevera que não há como se exigir a investigação dos fatos, sob pena de inviabilizar o exercício do direito constitucional de informar, o que vai de encontro ao interesse público.

Impugnação: requer a aplicação da Súmula 182 do STJ pela impugnação parcial dos termos da decisão, e no mérito, afirma que "a Relatora não efetuou reexames de provas e fatos tampouco violou a Súmula 7/STJ; muito pelo contrário, a Relatora agiu conforme jurisprudência do STJ efetuando a REVALORAÇÃO JURÍDICA dos FATOS E PROVAS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACORDÃO RECORRIDO e com isto afastando a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, como muito bem salientado na decisão recorrida" (e-STJ fl. 721).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática conheceu o agravo para conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso especial de THEREZINHA GONÇALINA BEZERRA SILVA, sob o fundamento de que "a descrição dos nomes dos nove servidores sem a indicação correta de quem usou o diploma falso desrespeita os deveres gerais de cuidado e de veracidade impostos à imprensa, o que configura a ilicitude da conduta da agravada e gera o dever de compensar o dano moral alegado pela agravante" (e-STJ fl. 675).

Nas razões do agravo interno, além de argumentar que não é obrigado a investigar os fatos que publica, C.G.DE MORAES pugna pelo não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Como declarado na decisão agravada, a questão em debate nos autos é

o conflito entre a alegação da agravante que executou "um jornalismo responsável e meticoloso" (e-STJ fl. 495), pautada pelo direito à liberdade de informação, e do alegado direito à compensação por danos morais devido ao desrespeito da honra e reputação da agravada.

Conforme consignei no julgamento do REsp 984.803/ES que trata de hipótese semelhante, “a solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora” (3ª Turma, DJe 19/08/2009).

Além disso, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade” (REsp 896.635/MT, 3ª Turma, DJe 10/03/2008).

Em outras palavras, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público.

Outro não é o entendimento desta Corte que, no julgamento do REsp 1.331.098/GO, 4ª Turma, DJe 24/10/2013, consignou que “o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação”.

Em igual sentido, ainda, os seguintes julgados: REsp 1.414.887/DF, 3ª Turma, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 156.537/RJ, 4ª Turma, DJe 26/09/2013;

REsp 783.139/ES, 4ª Turma, DJ 18/02/2008; REsp 1.414.004/DF, 3ª Turma, DJe 06/03/2014; REsp 1.414.887/DF, 3ª Turma, DJe 28/11/2013.

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirma que “embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.” (AO 1.390/PB, Pleno, DJe 30/08/2011. Na mesma toada: AgRg no ARE 756.917/SP, 1ª Turma, DJe 19/11/2013).

Bruno Miragem identifica na atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade (Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241).

Na hipótese em julgamento o acórdão impugnado transcreveu a matéria questionada pela agravada que tem como título "AUMENTO DE SALÁRIOS - NOVE SERVIDORES SÃO SUSPEITOS DE USAR DIPLOMAS FALSOS EM MT" (e-STJ fls. 232 e 288), além de esclarecer que ao final constava uma lista com o seu nome.

Ademais, também foi delimitado pelo acórdão do TJMT (e-STJ fls. 294/295) que apesar do nome da agravada constar expressamente do teor da matéria, o título não corresponde a conduta que lhe foi imposta pela portaria que fundamentou a publicação.

Por certo, não há necessidade de que os fatos divulgados sejam absolutamente incontroversos. O que se exige da imprensa é uma atuação diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação dos fatos. O conteúdo transmitido precisa ter sido previamente confrontado com dados objetivos, “ou seja, [exige-se] que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Direito de imprensa e liberdade de expressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123).

Assim, tomando por premissas os deveres gerais da imprensa de cuidado, pertinência e veracidade e os fatos delimitados pelo acórdão impugnado, tem-se que a veracidade, como o TJMT confirma, é parcial.

O título da matéria "AUMENTO DE SALÁRIOS - NOVE SERVIDORES SÃO SUSPEITOS DE USAR DIPLOMAS FALSOS EM MT" (e-STJ fls. 232 e 288) não corresponde ao seu teor.

Ao revés da conclusão do TJMT, é explícito que o título da matéria contém informação, sabidamente, inverídica. Não foram os nove servidores que usaram diploma falso para obterem o aumento salarial.

A responsabilidade da imprensa pelas informações que veicula é de caráter subjetivo, consequentemente, não basta seja a informação falsa, é imprescindível a demonstração de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da publicação.

Com efeito, apesar do nome da agravada constar expressamente do teor da matéria, o título não corresponde a conduta que lhe foi imposta pela portaria que fundamentou a publicação.

Além disso, verifica-se não há a indicação de qual servidor seria suspeito de usar diploma falso e quais seriam investigados sobre o outro fato. Como declarado no aresto da origem, há na matéria a informação "de que um deles estava sendo investigado porque não observou as normas para o recebimento de títulos obtidos no exterior e os outros oito, apurações relacionadas ao enquadramento por descompressão (e-STJ fl. 290), mas não determina qual deles seria o falsário.

A falsificação ou o uso de diploma universitário são modalidades criminosas previstas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, condutas sabidamente mais gravosas do que o "enquadramento por descompressão" (e-STJ fl. 290).

Por fim, destaca-se que a pretensão da agravante referente à aplicação da Súmula 7 do STJ, para o não conhecimento do recurso especial da agravada, improcede, pois, como consta da decisão agravada, são fatos incontroversos dos

autos i) que o jornal transcreveu na manchete da matéria o que não estava na portaria em relação à agravante, ii) não há indicação do servidor que se utilizou do diploma falso para conseguir aumento salarial; e, iii) o nome da agravante foi citado como "investigado" para as condutas descritas na publicação da agravada, inclusive quanto a utilização de documento de falso.

Conforme a jurisprudência do STJ, a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp 1.659.893/RJ, 3ª Turma, DJe de 19/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.731.004/PR, 3ª Turma, DJe de 28/08/2020; AgInt no AREsp 1.060.371/RS, 3ª Turma, DJe de 17/08/2020; AgInt no REsp 1.548.203/SP, 4ª Turma, DJe de 26/03/2020; AgInt no REsp 1.715.046/SP, 4ª Turma, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.713.760/SP, 3ª Turma, DJe de 17/05/2019; REsp 1.455.296/PI, 3ª Turma, DJE de 15/12/2016.

Assim, a descrição dos nomes dos nove servidores sem a indicação correta de quem usou o diploma falso desrespeita os deveres gerais de cuidado e de veracidade impostos à imprensa, o que configura a ilicitude da conduta da agravante e gera o dever de compensar o dano moral alegado pela agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0207191-8

AgInt no
AREsp 1.742.678 /
MT

Números Origem: 00317448220158110041 317448220158110041

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEREZINHA GONCALINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA - MT010180
AGRAVADO : C. G. DE MORAES
OUTRO NOME : FOLHAMAX .
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S) - MT010858
BARBARA LEONOR BEZERRA - MT018508

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C. G. DE MORAES
OUTRO NOME : FOLHAMAX .
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S) - MT010858
BARBARA LEONOR BEZERRA - MT018508
AGRAVADO : THEREZINHA GONCALINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA - MT010180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.